



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000950/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.884 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO DE MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO EM ATRASO ANTERIOR À DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O recolhimento em atraso de tributo ainda não declarado em DCTF caracteriza denúncia espontânea, sendo indevida a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 16/03/2007 (fls. 41 a 75). Tem por objeto multa moratória sobre recolhimentos em atraso de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido no ano de 2002. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 123 a 133):

Em decorrência de auditoria interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), contra a contribuinte acima qualificada lançou-se multa moratória, no total de R\$ 1.227,49, que incidiu sobre recolhimentos extemporâneos de Imposto de Renda Pessoa Física (IRRF) incidente sobre trabalho assalariado, código de receita 0561, relativos aos períodos de apuração de:

- a) janeiro de 2002-04, com vencimento em 30/01/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- b) março de 2002-01, com vencimento em 06/03/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- c) março de 2002-05, com vencimento em 03/04/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- d) abril de 2002-04, com vencimento em 02/05/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- e) junho de 2002-01, com vencimento em 05/06/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- f) junho de 2002-05, com vencimento em 03/07/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- g) julho de 2002-04, com vencimento em 31/07/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- h) agosto de 2002-05, com vencimento em 04/09/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- i) setembro de 2002-04, com vencimento em 02/10/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 707,87, multa lançada de R\$ 141,57.

Descrição dos fatos, bem assim da base legal que sustentou a imposição tributária acham-se registrados no auto de infração respectivo (fls. 20/36).

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/17, declarada tempestiva conforme termo de fl. 60 e instruída com cópia do contrato social, em que alega seu direito aos benefícios do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) em face de que os recolhimentos foram efetuados voluntariamente. Escorou-se em jurisprudência administrativa e jurisdicional.

Por fim, requereu cancelamento do auto de infração ou alternativamente fosse a imposição tributária mitigada no percentual máximo permitido, nos moldes do acórdão nº 14-13.865 - 5ª Turma da DRJ/RPO, prolatado no julgamento do processo 13888.001561/2003-91, que anexou por cópia (fls. 39/45).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no acórdão às fls. 123 a 133 do presente processo (Acórdão 14-21.598, de 25/11/2008), negou provimento à impugnação da empresa. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

No voto, observou-se que não havia controvérsia quanto ao fato do tributo ter sido recolhido extemporaneamente, expressamente reconhecido pelo contribuinte. Que os juros de mora haviam sido recolhidos normalmente. Que a discussão cingia-se à questão, unicamente de direito, do afastamento da multa de mora em face da denúncia espontânea versada no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

A decisão reproduziu trecho do acórdão de DRJ cuja fundamentação adotou. Este citava jurisprudência do STJ que havia concluído que “o instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte” (STJ. Resp 516337/RJ. 1ª Turma. Decisão: 17/06/03. DJ de 15/09/03, p. 268).

Quanto ao pedido alternativo de mitigação da multa de mora, ponderou que o caso trazido como exemplo pelo contribuinte referia-se a redução de multa de ofício, imposta no percentual de 75% (Acórdão n.º 14-13.865, processo n.º 13888.001561/2003-91, anexado pela empresa às fls. 38 a 44). Inicialmente prevista nos artigos 43 e 44 da lei n.º 9.430/1996, a multa incidia nos casos de ausência de recolhimento ou recolhimento a destempo, desacompanhado da multa de mora correspondente. Entretanto, a partir do advento da MP n.º 303, de 2006, que deu nova redação ao art. 44 da lei n.º 9.430/1996, tal espécie de imposição fora afastada do campo de incidência.

No caso presente, considerou que a imposição tributária deu-se na vigência da MP n.º 303/2006. Que, dentro da nova realidade, o lançamento corretamente cingia-se à exigibilidade da multa de mora, no limite máximo de 20%. Assim, decidiu pela manutenção do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2009 (Aviso de Recebimento à fl. 139), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/02/2009 (carimbo apostado à primeira folha do recurso, de fls. 140 a 176).

Nele a empresa repetiu os argumentos da impugnação. Invocou, dentre outras decisões, jurisprudência do mesmo processo n.º 13888.001561/2003-91 ali citado, agora em seu acórdão de segunda instância – Acórdão n.º 156.598 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, anexado pela empresa ao seu recurso voluntário (fls. 210 a 219).

Informou que estava efetuando depósito do valor questionado, para conversão em pagamento caso seu recurso fosse julgado improcedente (comprovante à fl. 232).

Este colegiado, na Resolução n.º 1001-000.101, proferida em 04/06/2019, converteu o julgamento em diligência:

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe ao processo todas as DCTF referentes ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2002, identificando o primeiro momento em que foi declarado cada débito que deu origem às multas de mora objeto do lançamento de ofício.

Como resultado da diligência efetuada, a unidade de origem anexou a Informação Fiscal às fls. 251 a 254, bem como a documentação solicitada. Ambos serão analisados no voto, abaixo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso voluntário apresentado, como já constava na Resolução nº 1001-000.101, atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF), razão pela qual foi conhecido.

A referida Resolução esclareceu que o Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do então Ministro Teori Albino Zavascki, havia decidido, nos autos do processo nº 2007/01428689, sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação previamente declarados pelo contribuinte e pagos extemporaneamente, nos seguintes termos:

EMENTA

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

(REsp 962379 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Esclareceu também que, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10, havia tratado da matéria. Abaixo, a ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO (S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a

consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Ponderou que o artigo 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações, determina que as matérias decididas em Repercussão Geral, pelo STJ, sejam reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte. E por isso, conforme julgados acima, caracteriza-se a denúncia espontânea quando há o recolhimento, em atraso, de tributo que ainda não foi declarado à Receita Federal do Brasil, como nos casos em que o pagamento extemporâneo ocorre anteriormente à entrega da DCTF na qual é declarado o débito.

Como no processo constavam, na folha de rosto do auto de infração, apenas a data de entrega das DCTF retificadoras relativas ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2002, concluiu-se pela necessidade de se identificar a data exata em que pela primeira vez haviam sido declarados à Receita Federal os débitos pagos em atraso, que haviam dado origem ao lançamento de ofício da multa de mora. Se o pagamento fosse anterior à primeira declaração, configurava-se a denúncia espontânea.

Daí a diligência, para que se identificasse, nas DCTF referentes aos três primeiros trimestres de 2002, a data em que havia sido declarado cada débito indicado no auto de infração (todos de código 0561), cuja multa de mora fora objeto do lançamento de ofício.

A diligência efetuada atendeu às solicitações, anexando os documentos necessários e elaborando o Relatório Fiscal de fls. 251 a 254. Com base nas informações ali prestadas, e no auto de infração (fls. 41 a 75), é possível elaborar a planilha abaixo:

Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor pago com atraso, sem multa (R\$)	Entrega da DCTF	Data do Pagamento
04-01/2002	30/01/2002	678,72	13/05/2004	12/05/2004
01-03/2002	06/03/2002	678,72	13/05/2004	12/05/2004
05-03/2002	03/04/2002	678,72	13/05/2004	12/05/2004
04-04/2002	02/05/2002	678,72	13/05/2004	12/05/2004
01-06/2002	05/06/2002	678,72	13/05/2004	12/05/2004
05-06/2002	03/07/2002	678,72	13/05/2004	12/05/2004
04-07/2002	31/07/2002	678,72	15/05/2004	12/05/2004
05-08/2002	04/09/2002	678,72	15/05/2004	12/05/2004
04-09/2002	02/10/2002	707,87	15/05/2004	12/05/2004

Na planilha acima, as informações do período de apuração (semana – mês/ano), da data de vencimento do débito, do valor pago com atraso sem multa, e da data de pagamento desse valor, são retiradas do próprio auto de infração, que detalha o cálculo de cada débito constituído (cada multa devida pelo pagamento em atraso). As informações de data de entrega da DCTF em que pela primeira vez foi informado o débito são retiradas do Relatório Fiscal decorrente da diligência efetuada (fls. 251 a 254), que se baseia nos extratos referentes às DCTF anexados (fls. 255 a 274).

Observa-se, na planilha, que todos os pagamentos em atraso foram efetuados em 12/05/2004. As datas de entrega das DCTF em que os débitos correspondentes foram confessados são 13 e 15/05/2004, ambas posteriores aos pagamentos efetuados.

Conclui-se que, em todos os casos, houve recolhimento extemporâneo de tributo que ainda não havia sido declarado à Receita Federal do Brasil. Assim, caracterizou-se, em todos os casos, a denúncia espontânea, sendo indevida a multa de mora constituída de ofício.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan